



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO NO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

PROCESSO: 0602059-23.2022.6.04.0000

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas de Campanha apresentada por SILAS CÂMARA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo REPUBLICANOS no estado do Amazonas.

Ao analisar as contas, o setor técnico do TREAM opinou pela aprovação com ressalvas e pela devolução de valores ao Tesouro Nacional, conforme ID 11569198.

Em Parecer anterior, este Parquet se manifestou pela aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997 c/c. artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, como se extrai do ID 11571227.

Em julgamento, o Pleno do TREAM foi pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme ID 11571601.

Contra o acórdão, foram apresentados embargos de declaração de ID 11573963.

Vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.

O acórdão combatido decidiu, por unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, desaprovar as contas do candidato SILAS CÂMARA relativas à sua campanha ao cargo de Deputado Federal no pleito 2022. Destaque-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. FRETAMENTO DE AERONAVE. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA. VÍNCULO COM A CAMPANHA NÃO COMPROVADO. TRANSPORTE DE PESSOAS ESTRANHAS À CAMPANHA. ITINERÁRIO INCOMPATÍVEL. DESAPROVAÇÃO.

1. A comprovação das despesas com fretamento de aeronave pode ser feita por meio do Documento Auxiliar e Conhecimento de Transporte Aéreo Eletrônico – DACT-e, no qual se possa se identificar as datas e itinerários dos voos.

2. Em razão do elevado custo do fretamento de aeronave e da natureza pública dos recursos utilizados para o custeio, exige-se a apresentação de lista de passageiros e demonstração do vínculo entre a despesa e a campanha eleitoral, na forma do art. 60, §7º, da Res. TSE 23.607/2019. Precedentes do TSE.

3. O transporte em avião fretado de candidato do MESMO PARTIDO sem o devido registro da doação correspondente na prestação de contas configura irregularidade a ser considerada na prestação de contas final.

3. Caracteriza irregularidade grave o transporte de candidato de PARTIDO DIVERSO em avião fretado. Inteligência do §2º, do art. 17, da Res. TSE 23.607/2019.

4. Devem ser proporcionalmente devolvidos os recursos públicos relativos ao transporte, em avião fretado, de pessoas sem vínculo com a campanha.

5. O fretamento de aeronave para município de outro Estado da Federação, sem a presença do candidato, com ida e volta no mesmo dia, caracteriza despesa estranha à campanha e, portanto, irregular.

6. Em um dos fretamentos, o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE apresentado pelo candidato menciona apenas a aquisição de horas de voo em determinada aeronave, sem qualquer indicação de datas ou de trechos voados. Como não foi apresentado outro documento hábil a comprovar, de forma inequívoca, a efetiva realização dos voos contratados, deve ser tida por irregular a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

despesa.

7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

Pois bem.

Em seu voto de ID 11571415, o Relator salientou a inconsistência detectada nas contas, relacionada ao fretamento de aeronaves, que totalizou o vultoso valor de R\$396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais).

Fundamentou a necessidade de comprovação, pelo candidato, de efetiva contratação de serviços, no disposto do artigo 60 da Resolução TSE 23.607/2019, bem como em diversos julgados do TSE no sentido de estender a obrigatoriedade também ao fretamento de aeronaves, dada a similitude das despesas.

Foi frisado que o Tribunal Superior Eleitoral confirmou julgado do TREAM que reconheceu a necessidade de apresentação da lista de passageiros e comprovação do vínculo da viagem com a campanha.

De fato, como entendido pelo Pleno do Regional, foram percebidas diversas irregularidades que comprometeram as contas do ora embargante, conforme leitura do ID 11571415.

Apenas como exemplo, tem-se o voo COARI/MANAUS, realizado em 08/09/2022, de onde se extrai que a lista de passageiros menciona o transporte de candidato e de pessoa ligada a partido diverso, quais sejam, DAN CÂMARA, candidato a Deputado Estadual pelo PSC, e FRANCINEI SILVA DOS SANTOS, seu administrador financeiro.

Ainda em outro ponto salientado pelo Relator, não se pôde aferir a efetiva



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

prestação do serviço, mas apenas a aquisição de horas de voo em determinadas aeronaves, sem qualquer indicação de datas ou de trechos voados, custos que se elevaram a R\$ 144.000,00, e foi percebida a presença de crianças de colo em determinados itinerários para outros estados da federação, o que reforça o fato de ter havido transporte de pessoas não relacionadas à campanha eleitoral.

Finalmente, destaque-se trecho conclusivo do voto de ID 11571415, pela desaprovação das contas:

“Como já sedimentado por esta Corte, somente se admite a aprovação das contas com ressalvas com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1) ausência de irregularidades graves; (2) não seja comprometida a confiabilidade das contas; (3) irrelevância do percentual, assim consideradas as irregularidades que não contaminem percentual superior a 10% dos recursos movimentados, e; (4) ausência de má-fé.”

“No caso em comento, ausentam-se dois desses requisitos, tendo em vista que o conjunto de irregularidades detectadas perfaz 10,28% do total de recursos movimentados e que pelo menos uma dessas irregularidades é considerada grave por expressa disposição normativa (art. 17, §2º-A, da Res. TSE 23.607/2019).”

“Portanto, inaplicáveis os princípios supracitados.”

O embargante argumenta ao ID 11573963, em síntese, que foram observadas omissões e contradições no conteúdo do voto condutor que foi confirmado, por unanimidade em dissonância com o parecer ministerial e do órgão técnico do TREAM, que se posicionaram pela aprovação com ressalva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Alegou que devem ser extirpadas as omissões relacionadas à proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis ao caso concreto, e à falta de justificativa e documentos comprobatórios dos fretamentos de aeronaves.

No que toca à suposta contradição, o embargante afirma que “o entendimento dos acórdãos proferido nos autos do processo nº 0601871-30.2022.6.04.0000 - TRE/AM, de 09/12/2022, 0601612-35.2022.6.04.0000 - TRE/AM, de 10/12/2022 e o proferido nos autos do processo nº 0601227-40.2018.6.00.0000 - TSE, estão no sentido oposto ao ACORDÃO vergastado”. Concluiu dizendo que o acórdão prolatado não se sustenta, visto que em outros processos similares, o Pleno decidiu por aprovação com ressalvas.

No mais, o embargante se debruça sobre questões relativas à verdadeira reanálise das contas, argumentando, por exemplo, que o candidato DAN CÂMARA “apenas pegou uma carona no trecho (de avião) de Coari/Manaus” e que desconhece a presença de qualquer pessoa menor de idade nos voos fretados.

Da análise dos autos, conclui-se que os presentes embargos devem ser rejeitados. Isso porque não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou premissa fática equivocada a ser sanada no acórdão embargado, apta a autorizar o acolhimento do instrumento.

No caso, verifica-se que o embargante não objetiva o aperfeiçoamento ou integração da decisão embargada, mas sim o reexame da matéria debatida pela Corte Regional, com o propósito de ver reformado, ou mesmo anulado, o acórdão que manteve a decisão que julgou suas contas como não prestadas.

Os embargos declaratórios não se prestam à correção de error in iudicando. Assim, por mais que o embargante considere o acórdão injusto ou que o mesmo tenha erro de aplicação do Direito, não pode modificá-lo por meio do presente instrumento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Acerca do tema, destaque-se a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado. 2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia" 3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, "para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior". 4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral. 5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, 18/03/2020).

A atribuição de efeitos modificativos a embargos de declaração é uma hipótese



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

excepcionalíssima, não podendo a finalidade da referida via recursal ser desvirtuada, de forma a propiciar uma nova oportunidade de se reexaminar a matéria debatida pelo mesmo órgão julgador.

Por todo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes quaisquer dos vícios do art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC, devendo o acórdão embargado ser mantido na íntegra.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Catarina Sales Mendes De Carvalho
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL